



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501321-65.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JONATAN SIMÃO OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23101

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501321-65.2023.8.26.0559

COMARCA: São José do Rio Preto

VARA DE ORIGEM: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Alceu Corrêa Júnior*

APELANTE: Jonatan Simão Oliveira

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por Jonatan Simão Oliveira, contra a r. sentença de fls. 127/131 (publicada em audiência aos 17/02/2025), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, a 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de limitação de fim de semana com comparecimento obrigatório a curso de recuperação e reeducação, frequentando 08 (oito) encontros semanais (de acordo com projetos em execução na Comarca) ou até o limite do prazo da pena substituída, com fundamento nos artigos 43, III, 44 e 48 do Código Penal c/c art. 152, parágrafo único da Lei de Execução Penal

Inconformada, apela a defesa do réu, em busca da absolvição, alegando que, *“o apelante não agiu com dolo, “pois permaneceu no local em razão de sua vulnerabilidade social, visto que não possuía moradia alternativa”, e de que não praticou qualquer ato violento em face da vítima (...).* Subsidiariamente, requereu a redução ou

extinção da pena, pelo seu cumprimento, em consideração ao tempo em que o acusado ficou preso preventivamente (fls. 135/137).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 141/142), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 152/156).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...)dia 19 de junho de 2023, por volta das 20h45, na Rua Quatro, 147, Estância Santa Edwirges, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, JONATAN SIMÃO OLIVEIRA, qualificado à fl. 6/7, descumpriu decisão judicial (autos nº 1513575-19.2023.8.26.0576, intimação em 13/06/2023 - fls. 21) que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Karen Brandt Simão, sua genitora.

Segundo apurado, o denunciado é filho de Karen e quando faz uso de drogas e bebidas alcoólicas, torna-se agressivo com a genitora, razão pela qual foram deferidas em favor dela medidas protetivas de urgência.

Entretanto, na data dos fatos, Jonatan, desafiando ordem judicial de afastamento do lar e de proibição de manter contato com Karen, compareceu na casa dela. Na ocasião, o denunciado disse estar ciente das medidas

protetivas e, mesmo assim, não deixaria a residência de sua genitora.

A polícia militar foi acionada e prendeu o denunciado em flagrante delito, quando ele ainda estava dentro da casa de Karen.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência JONATAN SIMÃO OLIVEIRA, como incurso do artigo 24-A da Lei Nº 11.340/06, requerendo que contra ele se instaure o competente processo-crime, observando-se o procedimento previsto nos artigos 394 e ss. do Código de Processo Penal, citando-o para todos os seus termos, sob pena de revelia, ouvindo-se no decorrer da instrução as pessoas abaixo arroladas e prosseguindo-se até final sentença condenatória” (sic – fls. 64/65).

Respeitado eventual entendimento divergente, o recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a prova da existência do crime de descumprimento de medida protetiva, imputado ao apelante, comprovada por toda a prova oral colhida, não se olvidando da decisão proferida nos autos do processo nº 1513575-2019.8.26.0576, que deferiu as medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir

pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima, ouvida exclusivamente na primeira fase da persecução penal, declarou que *“É mãe de Jonatan Simão Oliveira e informa que seu filho faz uso de crack e também de bebida alcoólica. Quando esta sob efeito dessas substancias, JONATAN fica agressivo e muitas vezes agride a declarante. Por este motivo, há cerca de uma semana, compareceu na DDM desta cidade e requereu medidas protetivas de urgência de JONATAN, que foram deferidas judicialmente. Nesta noite, JONATAN voltou para casa, dizendo que tinha conhecimento da existência da medida protetiva e queria ser preso. Diante disso, a declarante acionou a Polícia Militar. JONATAN também ligou para a Polícia Militar e disse que queria ser preso. Os policiais militares conduziram a declarante e JONATAN para esta Delegacia, para adoção das medidas cabíveis. Informa que nesta noite, JONATAN não agrediu nem mesmo ameaçou o ofendeu a declarante.”* (sic).

A testemunha Felipe, policial militar, em solo policial, relatou que *“Em patrulhamento de rotina foram acionados via COPOM para atender a ocorrência da RUA QUATRO, 147 - ESTANCIA SANTA EDWIRGES, relacionado a violência doméstica. No local, foram atendidos pela vítima Karen Brandt Simão, que informou ser mãe de Jonatan Simão Oliveira, que possuía medidas protetivas de urgências deferidas em seu favor nos autos do processo nº 1513575-2019.8.26.0576, vara de violência doméstica, dentre as medidas, para o afastar do lar e não se aproximar. Mesmo ciente o autor teria retornado e se recusava a sair. Em contato com Jonatan, que ao ser indagado disse que estava ciente das medidas, porém, por não ter para onde ir não se retiraria do local, e dali só sairia preso. Assim, deram voz de prisão e o conduziram para esta Delegacia. Não houve resistência e*

não foi necessário o uso de força. Feito uso de algemas por receio de fuga” (sic – fl. 03). Em juízo, afirmou que na data dos fatos, receberam determinação para atender ocorrência consistente em descumprimento de medida protetiva, vindo a encontrar o apelante no interior da residência, que aparentava estar em situação de rua e afirmou que somente não saía do local por não ter para onde ir.

No mesmo sentido, o também policial militar, *Valdir*, na fase extrajudicial, narrou que *“em patrulhamento de rotina foram acionados via COPOM para atender a ocorrência da RUA QUATRO, 147 - ESTANCIA SANTA EDWIRGES, onde estaria ocorrendo crime relacionado a violência doméstica. No local, chamaram e foram atendidos pela vítima Karen Brandt Simão, que informou ser mãe de Jonatan Simão Oliveira, ora autor, e que possuía medidas protetivas de urgências deferidas em seu favor nos autos do processo nº 1513575-2019.8.26.0576, vara de violência doméstica, dentre as medidas, para o afastar do lar e não se aproximar. Ocorreu que mesmo ciente o autor teria retornado e se recusava a sair. Fizeram contato com Jonatan, que ao ser indagado disse que estava ciente das medidas, porém, por não ter para onde ir não se retiraria do local, e dali só sairia preso. Assim, deram voz de prisão e o conduziram para esta Delegacia. Não houve resistência e não foi necessário o uso de força. Feito uso de algemas por receio de fuga*” (sic – fl. 04). Em juízo, corroborou o depoimento de seu colega Felipe.

Por fim, o apelante, na primeira fase da persecução penal, exerceu o direito em ficar em silêncio (fl. 6). Em juízo, foi declarado revel.

Como se depreende, a prova dos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do delito descrito na denúncia.

Isso porque a vítima, quando ouvida, confirmou que, na data

dos fatos, o apelante descumpriu a decisão judicial que deferiu medidas protetivas em seu desfavor, ingressando e permanecendo na residência.

Como é cediço, em se tratando de crimes geralmente cometidos na clandestinidade, no âmbito da violência doméstica ou familiar, longe da presença de circunstâncias, confere-se elevada importância às palavras das vítimas.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão

que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (STJ, RHC nº 34.035/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/11/13).

Ademais, as firmes declarações da vítima, foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas *Felipe* e *Valdir*, policiais militares.

Não é muito ressaltar, ainda, que não se vislumbra, da prova colhida, qualquer ânimo de perseguição ou incriminação gratuita por parte da vítima e das referidas testemunhas, merecendo suas narrativas toda credibilidade, mormente porque amparadas, como já se viu, em concessão das medidas protetivas de urgência a favor da vítima, nos autos do processo nº 1513575-2019.8.26.0576.

Não há dúvida, ainda, ante toda a prova oral colhida, aliada à certidão de intimação acostada à fl. 21 dos autos nº 1513575-2019.8.26.0576, de que o apelante tinha ciência da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas em seu desfavor.

E não aproveita ao apelante a alegação da atipicidade da conduta, por ausência de dolo, por não ter havido violência contra a vítima, uma vez que a violência não compõe elemento do tipo.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Assim, a condenação do apelante pela infração penal descrita na denúncia era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a alterar, porquanto no primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi mantida no mesmo patamar, ante a inexistência de circunstâncias alteradoras, enquanto no terceiro momento, à minguada de causas modificadoras, foi tornada definitiva em 3 (três) meses de detenção.

No mais, adequado o regime menos gravoso imposto, ante o *quantum* da pena e a primariedade do apelante.

Cabível a substituição a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de limitação de fim de semana com comparecimento obrigatório a curso de recuperação e reeducação, frequentando 08 (oito) encontros semanais (de acordo com projetos em execução na Comarca) ou até o limite do prazo da pena substituída, com fundamento nos artigos 43, III, 44 e 48 do Código Penal c/c art. 152, parágrafo único da Lei de Execução Penal.

Inadequada ao caso concreto a concessão do *sursis*, tendo em vista a substituição da pena de prisão e o *quantum* dela.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)